SUMÁRIO DA 045ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 045-2026

Em 16 de novembro de 2026, às 14h45 (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), foi realizada na forma híbrida, a Quadragésima Quinta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes e Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, ausente, justificadamente, os diretores Vital do Rego Neto e Elisa Bastos Silva, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)
Relatora: relatora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 2231 RD 045ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 52467/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GENOVA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2232 RD 045ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cachoeirinha Energia S.A. (CACHOEIRINHA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cachoeirinha Energia S.A. (CACHOEIRINHA) regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 56586/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo

1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2233 RD 045ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio do Jequitiba Plaza Shopping (SHOPPING JEQUITIBA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio do Jequitiba Plaza Shopping (SHOPPING JEQUITIBA), representado nesta Câmara pela Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 56585/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SHOPPING JEQUITIBA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2234 RD 045ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Electro Plastic Ltda. (ELECTRO PLASTI)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Electro Plastic Ltda. (ELECTRO PLASTI), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54224/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2235 RD 045ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45728/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2236 RD 045ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda. (NILPEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda. (NILPEL), representado nesta Câmara pela Engelétrica Indústria, Comércio e Serviços Elétricos Ltda. (ENGELETRICA2) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54273/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2237 RD 045ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A L Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ALPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A L Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ALPLAST), representado nesta Câmara pela Canyon Gestão de Energia Ltda. (CANYON GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49430/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2238 RD 045ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigo Hiper Carne Ltda. (FRIGO HIPER CARNE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigo Hiper Carne Ltda. (FRIGO HIPER CARNE), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54212/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2239 RD 045ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LD Comércio de Madeira Ltda. (LD COMERCIO LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente LD Comércio de Madeira Ltda. (LD COMERCIO LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54293/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de

desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2240 RD 045ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria & Comércio de Plásticos Latina Ltda. (PLASTICOS LATINA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria & Comércio de Plásticos Latina Ltda. (PLASTICOS LATINA), representado nesta Câmara pela Sunteb Comercializadora de Energia Ltda. (SUNTEB) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54402/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2241 RD 045ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Incal-Indústria Nacional de Calcário Ltda. (INCAL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Incal-Indústria Nacional de Calcário Ltda. (INCAL), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54466/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2242 RD 045ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ultra Polímeros Ltda. (ULTRA POLIMEROS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ultra Polímeros Ltda. (ULTRA POLIMEROS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49481/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ULTRA POLIMEROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2243 RD 045ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Britagem Gaspar Ltda. (BRITAGEM GASPAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Britagem Gaspar Ltda. (BRITAGEM GASPAR), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54306/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2244 RD 045ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Águia Fertilizantes S.A. (AGUIA FERTILIZANTES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Águia Fertilizantes S.A. (AGUIA FERTILIZANTES), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39624/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2245 RD 045ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Felicidade Mineração SPE Ltda. (SANTA FELICIDADE MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56223/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2246 RD 045ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sport Club Corinthians Paulista (SPORT CLUB CORINTHIANS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sport Club Corinthians Paulista (SPORT CLUB CORINTHIANS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56171/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o

procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2247 RD 045ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bom Plast Indústria de Embalagens Ltda. (BOM PLAST CL 514)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bom Plast Indústria de Embalagens Ltda. (BOM PLAST CL 514), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56319/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente BOM PLAST CL 514, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2248 RD 045ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bendito Cacao Family Resort Ltda. (BENDITO CACAO LINDOIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bendito Cacao Family Resort Ltda. (BENDITO CACAO LINDOIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56427/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente BENDITO CACAO LINDOIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2249 RD 045ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reginato Metais Indústria e Comércio Ltda. (REGINATO METAIS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reginato Metais Indústria e Comércio Ltda. (REGINATO METAIS),

representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56167/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente REGINATO METAIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2250 RD 045ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente K 7 Química do Brasil Ltda. - Falida (DNA FORMULAS CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente K 7 Química do Brasil Ltda. - Falida (DNA FORMULAS CL), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56086/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente DNA FORMULAS CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2251 RD 045ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedrita Planejamento e Construção Ltda. (PEDRITA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedrita Planejamento e Construção Ltda. (PEDRITA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56061/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2252 RD 045ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vila Supermercados Campinas Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VILA MAIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vila Supermercados Campinas Ltda. (C CE SUPERMERCADOS VILA MAIS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56113/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE SUPERMERCADOS VILA MAIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2253 RD 045ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gestho-Gestão Hospitalar S.A. - Em Recuperação Judicial (HOSPITAL BELO HORIZONTE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gestho-Gestão Hospitalar S.A. - Em Recuperação Judicial (HOSPITAL BELO HORIZONTE), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56407/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL BELO HORIZONTE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2254 RD 045ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Obras Sociais e Educacionais de Luz (UNISA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Obras Sociais e Educacionais de Luz (UNISA), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de

descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56420/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UNISA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2255 RD 045ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercados Rastelão Ltda. (C CE RASTELAO SUPERMERCADOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercados Rastelão Ltda. (C CE RASTELAO SUPERMERCADOS), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56062/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE RASTELAO SUPERMERCADOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2256 RD 045ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LP Administradora de Bens Ltda. (CCL CAJAMAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente LP Administradora de Bens Ltda. (CCL CAJAMAR), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56136/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2257 RD 045ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DPI Serviços e Estruturas Metálicas Ltda. (DPI CE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DPI Serviços e Estruturas Metálicas Ltda. (DPI CE), representado nesta Câmara pela CMU Energia Ltda. (CMU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56321/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente DPI CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2258 RD 045ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vlados Aluminum Ltda. (VLADOS CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vlados Aluminum Ltda. (VLADOS CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56221/2026, os diretores decidiram nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2259 RD 045ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente STL Alumínio Indústria e Comércio Ltda. (ALPHA METAIS CL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente STL Alumínio Indústria e Comércio Ltda. (ALPHA METAIS CL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56235/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente ALPHA METAIS CL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2260 RD 045ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rebouças Indústria de Plásticos Ltda. (C CL REBOUCAS INDUSTRIA DE PLA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rebouças Indústria de Plásticos Ltda. (C CL REBOUCAS INDUSTRIA DE PLA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 56133/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL REBOUCAS INDUSTRIA DE PLA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2261 RD 045ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nordeste Esterilizações Ltda. (BIOXXI)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nordeste Esterilizações Ltda. (BIOXXI), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 56144/2026 e 56944/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BIOXXI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2262 RD 045ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Vidros Doprimo Ltda. (PRIMO VIDROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Vidros Doprimo Ltda. (PRIMO VIDROS), representado nesta Câmara pela Solver Energia, Gestão e Assessoria Independente Ltda. (SOLVER ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 56076/2026 e 56858/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente PRIMO VIDROS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL JAGUARI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2263 RD 045ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Splendore Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SPLENDORE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Splendore Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SPLENDORE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 54222/2026 e 56978/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente SPLENDORE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2264 RD 045ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tabal Mineração e Concreto Ltda. (TABAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tabal Mineração e Concreto Ltda. (TABAL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a

conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 56147/2026 e 56949/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TABAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2265 RD 045ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nova - Injeção SOB Pressão e Comércio de Peças Industriais Ltda. (NOVA INJECAO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nova - Injeção SOB Pressão e Comércio de Peças Industriais Ltda. (NOVA INJECAO), representado nesta Câmara pela ITA Energia Soluções e Serviços Ltda. (ITA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 56145/2026, 56945/2026 e 57637/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOVA INJECAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2266 RD 045ª)

37. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A (SANTA LUZIA 1)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A (SANTA LUZIA 1), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou descumprimento e foi notificado em razão do Ajuste de contratos, objeto do Termo de Notificação nº 56583/2026; (ii) o agente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa; e (iii) a decisão judicial proferida na ação nº 4219985-83.2026.8.26.0100, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente SANTA LUZIA 1 em virtude da decisão judicial supracitada, enquanto esta permanecer vigente. (Deliberação 2267 RD 045ª)

38. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL IV SPE S/A (SANTA LUZIA IV)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Rio Alto UFV STL IV SPE S/A (SANTA LUZIA IV), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou descumprimento e foi notificado em razão do Ajuste de contratos, objeto do Termo de Notificação nº 56581/2026; (ii) o agente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa; e (iii) a decisão judicial proferida na ação nº 4219985-83.2026.8.26.0100, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente SANTA LUZIA IV em virtude da decisão judicial supracitada, enquanto esta permanecer vigente. (Deliberação 2268 RD 045ª)

39. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL V SPE S/A (SANTA LUZIA V)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Rio Alto UFV STL V SPE S/A (SANTA LUZIA V), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou descumprimento e foi notificado em razão do Ajuste de contratos, objeto do Termo de Notificação nº 56580/2026; (ii) o agente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa; e (iii) a decisão judicial proferida na ação nº 4219985-83.2026.8.26.0100, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente SANTA LUZIA V em virtude da decisão judicial supracitada, enquanto esta permanecer vigente. (Deliberação 2269 RD 045ª)

40. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL VII SPE S/A (SANTA LUZIA VII)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Rio Alto UFV STL VII SPE S/A (SANTA LUZIA VII), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou descumprimento e foi notificado em razão do Ajuste de contratos, objeto do Termo de Notificação nº 56582/2026; (ii) o agente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa; e (iii) a decisão judicial proferida na ação nº 4219985-83.2026.8.26.0100, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente SANTA LUZIA VII em virtude da decisão judicial supracitada, enquanto esta permanecer vigente. (Deliberação 2270 RD 045ª)

41. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL IX SPE S/A (SANTA LUZIA IX)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Rio Alto UFV STL IX SPE S/A (SANTA LUZIA IX), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou descumprimento e foi notificado em razão do Ajuste de contratos, objeto do Termo de Notificação nº 56579/2026; (ii) o agente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa; e (iii) a decisão judicial proferida na ação nº 4219985-83.2026.8.26.0100, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente SANTA LUZIA IX em virtude da decisão judicial supracitada, enquanto esta permanecer vigente. (Deliberação 2271 RD 045ª)

42. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria da CCEE na sua 41ª Reunião, realizada em 29 de setembro de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei n 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021) e considerando que: (i) o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. – Em Recuperação Judicial (2W), apresentou impugnação em razão da decisão proferida na 041ª Reunião de Diretoria, em face da defesa apesentada em razão das inadimplências na Liquidação de Energia de Reserva; na Liquidação de Reserva de Capacidade; na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear; na Liquidação de Sanções (penalidades/multas); e na Liquidação do MCP, objetos dos Termos de Notificação nº 52039/2026, nº 52542/2026, nº 49361/2026, nº 50283/2026 e nº 50148/2026; (ii) em sua impugnação, o agente requereu: a) o conhecimento da presente impugnação; b) a reconsideração da decisão comunicada por meio da Carta de Deliberação nº CCEE58397/2026; c) a suspensão dos efeitos da deliberação impugnada até a apreciação definitiva da presente manifestação; d) o reconhecimento da nulidade da deliberação por insuficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento específico dos argumentos apresentados pela Companhia; e) a realização de nova análise das manifestações apresentadas pela 2W em resposta aos Termos de Notificação nºs 52039/2026, 52542/2026, 49361/2026, 50283/2026 e 50148/2026; f) o enfrentamento expresso dos argumentos relacionados à Recuperação Judicial da Companhia, aos efeitos da Lei nº 11.101/2005, à preservação da empresa e à proporcionalidade da medida de desligamento; g) subsidiariamente, caso não haja reconsideração da decisão, que seja proferida nova deliberação devidamente motivada, com enfrentamento expresso e individualizado dos argumentos e documentos apresentados pela Recuperanda; h) a reconsideração da medida de desligamento ou, subsidiariamente, a adoção de solução regulatória menos gravosa e compatível com os objetivos de preservação da atividade empresarial e recuperação econômico-financeira da Companhia; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para a análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) o procedimento de desligamento foi conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, não havendo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer da impugnação apresentada pelo agente e, no mérito, não reconsiderar a decisão impugnada, não acolher os argumentos apresentados e encaminhar os autos à ANEEL, nos termos do art. 40, §2º, da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 2272 RD 045ª)

43. Contestação do agente PCH Jauru SPE S/A (PCH JAURU), referente ao Termo de Notificação nº CCEE33050/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a ANEEL já decidiu pela resolução do CER 430/2016, confirmada pelo Despacho nº 3.646/2025; (ii) o pedido de reconsideração sobre a excludente de responsabilidade foi desprovido pelo Despacho nº 693/2025, e o início do suprimento ajustado em razão da excludente reconhecida não afasta a obrigação de lastro no ano de 2024; e (iii) não foi apontada falha na apuração da penalidade; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente PCH Jauru SPE S/A (PCH JAURU), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE33050/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, na apuração de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 1.759.755,82 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco Reais e oitenta e dois centavos). (Deliberação 2273 RD 045ª)

44. Contestação do agente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. (CEAL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE49863/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) apesar do registro de notificações de ajuste no SCDE, o agente não informou as medidas que estavam sendo adotadas nem o prazo previsto para a regularização da coleta; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. (CEAL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE49863/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 2274 RD 045ª)

45. Contestação do agente Companhia Energética do Ceará (COELCE), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE49845/2026, CCEE49828/2026, CCEE49854/2026, CCEE49859/2026, CCEE49855/2026, CCEE49870/2026, CCEE49836/2026 e CCEE49826/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: i) a COELCE não registrou tempestivamente, no módulo de notificações do SCDE, as ocorrências relativas aos ajustes dos dados de medição, conforme previsto na premissa 3.16 do Submódulo 6.1 – Penalidades de Medição e Multas; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia Energética do Ceará (COELCE), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE49845/2026, CCEE49828/2026, CCEE49854/2026, CCEE49859/2026, CCEE49855/2026, CCEE49870/2026, CCEE49836/2026 e CCEE49826/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil Reais). (Deliberação 2275 RD 045ª)

46. Contestação do agente Elera Renováveis S.A. (ELERA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE54660/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que houve falha no sistema de comunicação que ocasionou a ausência de dados coletados pelo SCDE; os diretores **decidiram** deferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Elera Renováveis S.A. (ELERA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE54660/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 2276 RD 045ª)

47. Contestação do agente Centrais Eólicas Nossa Senhora da Conceição Ltda. (UEE CONCEICAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE49834/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que houve falha no sistema de comunicação que ocasionou a ausência de dados coletados pelo SCDE; os diretores **decidiram** deferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Centrais Eólicas Nossa Senhora da Conceição Ltda. (UEE CONCEICAO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE49834/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade no valor total de R$ 7.336,27 (sete mil trezentos e trinta e seis Reais e vinte e sete centavos). (Deliberação 2277 RD 045ª)

48. Contestação do agente Karpowership Brasil Energia Ltda. (KARPOWERSHIP BRASIL), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE43132/2026, CCEE43144/2026, CCEE43161/2026 e CCEE43170/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Elisa Bastos Silva)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, o diretor relator **decidiu**, nos termos da premissa 3.7 do Submódulo 6.2 - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas dos Procedimentos de Comercialização, sobrestar a análise dos argumentos apresentados pelo agente Karpowership Brasil Energia Ltda. (KARPOWERSHIP BRASIL) para a realização de diligências, esclarecimentos e/ou apresentação de documentos adicionais. (Deliberação 2278 RD 045ª)

49. Contestação do agente Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA SS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE49846/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Elisa Bastos Silva)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a aprovação dos ajustes dos dados para fins de contabilização não afasta a penalidade decorrente da infração na coleta pelo SCDE; ii) embora o fornecimento estivesse interrompido por determinação judicial, o ativo permaneceu com modelagem vigente no mês de apuração; e iii) não foram apresentadas evidências de desmodelagem com efeitos em julho de 2026 nem informações suficientes sobre as providências e o prazo para regularização da pendência; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A (ENERGISA SS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE49846/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 2279 RD 045ª)

50. Contestação do agente Prime Seafood Ltda. (PRIME SEAFOOD), referente ao Termo de Notificação nº CCEE49866/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Elisa Bastos Silva)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) cabe ao agente manter atualizadas as informações cadastrais do SMF no SCDE; (ii) a divergência entre os dados cadastrais e aqueles configurados no medidor não afasta a penalidade apurada; (iii) as notificações registradas no SCDE não indicaram as ações adotadas e o prazo previsto para regularização da coleta; e (iv) não houve, em agosto de 2026, isenção de penalidade por infração na inspeção lógica, mas sim ausência de apuração dessa penalidade, uma vez que não houve coleta de inspeção lógica para esse fim no referido mês; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Prime Seafood Ltda. (PRIME SEAFOOD), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE49866/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais). (Deliberação 2280 RD 045ª)

51. Contestação do agente Ster Bom Ind. e Com. Ltda. (STER BOM), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE49862/2026 e CCEE49847/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Elisa Bastos Silva)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) as notificações registradas no SCDE não apresentaram as ações adotadas e o prazo previsto para regularização da coleta; e (ii) a aprovação dos ajustes dos dados de medição não afasta eventual aplicação de penalidade, conforme disposto na premissa 3.23 do Submódulo 6.1 dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de Medição e Multas; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ster Bom Ind. e Com. Ltda. (STER BOM), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE49862/2026 e CCEE49847/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil Reais). (Deliberação 2281 RD 045ª)

52. Contestação do agente Sol Maior Geradora de Energia S.A. (UFV SOL MAIOR 2), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE49869/2026, CCEE49830/2026 e CCEE49827/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Elisa Bastos Silva)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) cabe ao agente monitorar continuamente a comunicação dos pontos sob sua responsabilidade e adotar tempestivamente as medidas necessárias para seu restabelecimento; (ii) as notificações de ajuste registradas no SCDE indicaram falha de comunicação com os medidores, sem apresentação do prazo previsto para solução e as ações adotadas para regularização da coleta; e (v) as penalidades técnicas são apuradas de forma objetiva, conforme as Regras e os Procedimentos de Comercialização vigentes, não competindo à CCEE afastá-las com fundamento em elementos subjetivos ou reconhecer excludentes de responsabilidade sem previsão normativa específica; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Sol Maior Geradora de Energia S.A. (UFV SOL MAIOR 2), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE49869/2026, CCEE49830/2026 e CCEE49827/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil Reais). (Deliberação 2282 RD 045ª)

53. Contestação do agente Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda, (CGHPCRUZ), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE49857/2026 e CCEE54741/2026 – Penalidades de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) as penalidades são apuradas de forma objetiva, não competindo à CCEE afastá-las com fundamento em culpa, boa-fé, ausência de prejuízo ou outros elementos subjetivos sem previsão normativa específica; ii) a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à regularização da coleta de dados de medição é do agente, nos termos do Submódulo 6.1 dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de medição e multas; iii) embora tenha sido registrada notificação de ajuste no SCDE, não foram informados o prazo estimado para solução da ocorrência nem as ações adotadas para o restabelecimento da coleta; iv) o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada apuração mensal corresponde ao mínimo regulamentar, não havendo previsão para sua conversão em advertência ou redução abaixo desse valor; e v) o pedido de efeito suspensivo fica prejudicado com a apreciação

do mérito das contestações, observando-se o rito regulamentar para eventual cobrança; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda. (CGHPCRUZ), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE49857/2026 e CCEE54741/2026 – Penalidade de Medição, nas apurações de julho e agosto de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil Reais). (Deliberação 2283 RD 045ª)

54. Contestação do agente Dual - Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda. (DUAL CNP GERACAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE49840/2026 – Penalidade de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que:(i) a contestação foi apresentada sem assinatura, não tendo sido comprovada a regularidade da representação legal do agente, em desconformidade à alínea "f" da premissa 3.4 do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas dos Procedimentos de Comercialização; (ii) ainda que superado o vício formal, a penalidade é apurada de forma objetiva, não sendo a boa-fé ou a ausência de benefício econômico suficientes para afastá-la; e (iii) não foi registrada notificação de ajuste dos dados de medição no SCDE para justificar a ausência dos dados; os diretores **decidiram** não conhecer a contestação apresentada pelo agente Dual - Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda. (DUAL CNP GERACAO) ao Termo de Notificação nº CCEE49840/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser aplicada a penalidade no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 2284 RD 045ª)

55. Contestação do agente Eólica Pontal 3B S.A (ENERPLAN III), referente ao Termo de Notificação nº CCEE49865/2026 – Penalidade de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que houve falha no sistema de comunicação que ocasionou a ausência de dados coletados pelo SCDE; os diretores **decidiram** deferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Eólica Pontal 3B S.A (ENERPLAN III), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE49865/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 2285 RD 045ª)

56. Contestação do agente Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro Ltda. (PCH ARMANDO RIBEIRO), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE49852/2026 e CCEE54747/2026 – Penalidades de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) as penalidades são apuradas de forma objetiva, não competindo à CCEE afastá-las com fundamento em culpa, boa-fé, ausência de prejuízo ou outros elementos subjetivos sem previsão normativa específica; ii) a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à regularização da coleta de dados de medição é do agente, nos termos do Submódulo 6.1 dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de medição e multas; iii) embora tenha sido registrada notificação de ajuste no SCDE, não foram informados o prazo estimado para solução da ocorrência nem as

ações adotadas para o restabelecimento da coleta; iv) o valor de R$ 5.000,00 para cada apuração mensal corresponde ao mínimo regulamentar, não havendo previsão para sua conversão em advertência ou redução abaixo desse valor; e v) o pedido de efeito suspensivo fica prejudicado com a apreciação do mérito das contestações, observando-se o rito regulamentar para eventual cobrança; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro Ltda. (PCH ARMANDO RIBEIRO), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE49852/2026 e CCEE54747/2026 – Penalidades de Medição, nas apurações de julho e agosto de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 13.591,55 (treze mil, quinhentos e noventa e um Reais e cinquenta e cinco centavos). (Deliberação 2286 RD 045ª)

57. Contestação do agente Trombini Embalagens S.A (TROMBEMB FOZ JORDAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE49856/2026 – Penalidade de Medição
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a penalidade é apurada de forma objetiva, não competindo à CCEE reconhecer excludentes de responsabilidade sem previsão normativa específica; (ii) cabe ao agente de medição o monitoramento contínuo da comunicação entre os medidores e o SCDE e a adoção tempestiva das medidas necessárias à sua regularização; (iii) as notificações de ajuste registradas no SCDE não indicaram as ações adotadas e o prazo previsto para regularização da coleta e (iv) não foram identificadas evidências de indisponibilidade ou falha de conectividade originada na infraestrutura da CCEE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Trombini Embalagens S.A (TROMBEMB FOZ JORDAO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE49856/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de julho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R$ 3.000,00 (três mil Reais). (Deliberação 2287 RD 045ª)

58. Contestação do agente Karpowership Brasil Energia Ltda. (KARPOWERSHIP BRASIL), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE28618/2026, CCEE28619/2026, CCEE28620/2026 e 28621/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva – Item retirado de pauta a pedido do diretor Eduardo Rossi, com deferimento do Diretor-Presidente Interino, em razão da necessidade de informações complementares para análise e deliberação da matéria, nos termos do art. 27 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Diretoria.

59. Análise do pedido de impugnação, com solicitação de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Projeart Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. (PROJEART), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46880/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 40ª reunião, realizada em 20 de outubro de 2026
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 20.10.2026, em sua 40ª reunião, a Diretoria não conheceu da contestação apresentada pelo agente Projeart Indústria de Estruturas Metálicas Ltda (PROJEART) e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE 46880/2026, referente à apuração de junho de 2026; (ii) em 06.11.2026, o agente apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo; (iii) foi oportunizada a regularização da representação e a documentação apresentada com a impugnação não comprovou poderes do signatário da contestação, exigidos pela premissa 3.4, alínea "f", do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização, (iv) as análises técnicas que subsidiaram a decisão impugnada examinaram a recomposição do lastro e verificaram que ela produziu efeitos na apuração de julho de 2026, sem alterar a apuração de junho de 2026, realizada em conformidade com as Regras e os Procedimentos de Comercialização, e (v) o alegado inadimplemento da contraparte integra os riscos inerentes à atuação no Ambiente de Contratação Livre e não afasta a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura

contratual suficiente. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar a Deliberação nº 2043, proferida na 40ª Reunião da Diretoria, e (b) remeter os autos à ANEEL para apreciação da impugnação e do pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 40, § 2º, e do art. 43 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 2288 RD 045ª)

60. Análise do pedido de impugnação, com solicitação de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Genco Energia Ltda. (GENCO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36230/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 40ª reunião, realizada em 20 de outubro de 2026
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Vital do Rego Neto)
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 20.10.2026, em sua 40ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente GENCO ENERGIA LTDA (GENCO), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE 36230/2026, (ii) em 09.11.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (iv) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 40ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, §2º da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 2289 RD 045ª)

61. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados de forma Express e Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Outubro/2026
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, os diretores **decidiram**: (i) homologar os Processos de Recontabilização aprovados pelo processo express, indicados nos Anexos II e III, incluindo, em relação aos processos indicados no Anexo III, a antecipação provisória dos respectivos efeitos financeiros no Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme simulação realizada nos termos do Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos PdC; (ii) homologar a utilização dos valores objeto dos Processos de Recontabilização, até o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, para fins de apuração de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iii) determinar, em relação aos Processos de Recontabilização indicados no Anexo III, nos quais os efeitos na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes foram previamente identificados, conforme Anexo do Relatório Técnico 89/2026/GCON/GECTL/AOM, que tais efeitos sejam aplicados desde já, observadas as Regras e os Procedimentos de Comercialização aplicáveis; (iv) determinar que, em relação aos processos indicados no Anexo II, eventual efeito sobre a operacionalização das penalidades, caso materializado após o processamento definitivo da recontabilização dos meses impactados, seja aplicado pela CCEE nos termos das Regras e dos Procedimentos de Comercialização aplicáveis. Por fim, foi apresentado para conhecimento dos diretores, o Processo de recontabilização registrado pela área técnica, em razão de determinações contidas em Ato Regulatório da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de outubro de 2026, conforme Processo de Recontabilização nº 7095, referente ao Despacho ANEEL nº 4.008/2026. (Deliberação 2290 RD 045ª)

62. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade técnica**: (a.i) Eduardo Rossi: Contestação do agente CATANDUVA ENERGIA - TN nº 51003/2026; e Contestação do agente COELCE - TN nº 54751/2026; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação do agente GOL MATRIZ - TN nº 55619/2026; Contestação do agente ALCAST - TN nº 54769/2026; e Contestação dos agentes SANTA LUZIA II, SANTA LUZIA III e SANTA LUZIA 8 – TN nºs 50794/2026, 51025/2026 e 51303/2026; e (a.iii) Vital do Rego Neto: Contestação do agente ELETROCAR - TN nº 54764/2026; e **(c) Pedido de reconsideração:** (c.i) Elisa Bastos: Pedido de reconsideração do agente CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

63. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Ribeirão Pires Futebol Clube – Operações CCEE – Representação Varejista
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 1002132-79.2025.8.26.0505, ajuizada por Ribeirão Pires Futebol Clube, em trâmite na 2ª Vara de Ribeirão Pires/SP, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2291 RD 045ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – IBS Comercializadora e outras - Regras
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Considerando a decisão judicial proferida no Recurso Especial nos autos no AI nº 4046144-56.2026.8.26.0000, interposto nos autos da recuperação judicial nº 4060780-18.2026.8.26.0100, ajuizada por IBS Comercializadora e outras, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2292 RD 045ª)

c) Decisões Favoráveis – O Diretor Ricardo Takemitsu Simabuku **informou** aos Diretores as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em outubro de 2026, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis. A saber: 4 CDE – 4 Contratos – 4 Desligamento – 1 GSF – 1 Leilão – 2 Operações CCEE – 6 Recuperação de Crédito – 2 Recuperação Judicial – 4 Regras

ANEXO I
Adesão de Agentes

Anexo I					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
TRDC	TRADERCOM COMERCIALIZADORA LTDA	08.978.651/0001-62	Comercializador	01/11/2026	01/11/2026
IBHASES	INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITACAO, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE EDUCACAO E SAUDE – IBHASES	11.421.131/0001-69	Consumidor Especial	01/11/2026	01/11/2026
ICTSI	ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.	02.373.517/0001-51	Consumidor Especial	01/11/2026	01/11/2026
GSIN	GESSO INTEGRAL LTDA	00.913.051/0001-04	Consumidor Especial	01/11/2026	01/11/2026
IMPLAMERICA	IMPLAMERICA INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA	58.021.245/0001-85	Consumidor Especial	01/11/2026	01/11/2026
VIDRACO VIDROS	VIDRACO-DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	07.608.907/0001-87	Consumidor Especial	01/11/2026	01/11/2026
BASF MATRIZ	BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS BRASIL LTDA	59.844.287/0001-89	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
GNR LARA	GNR LARA ESPIRITO SANTO S.A.	21.544.445/0001-02	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
GOLGI BRASILIA ATAC	GOLGI BRASILIA	44.536.734/0001-65	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
JONAS GIMENEZ MINERAÇÃO	JONAS GIMENEZ RODRIGUES MINERACAO	37.462.389/0001-05	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
MESTRO ALIMENTOS	MESTRO ALIMENTOS S/A	57.799.816/0001-44	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
VALLOUREC COATING	VALLOUREC COATING SOLUTIONS LTDA.	03.807.490/0001-20	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
COCAL BIOMETANO NRD	COCAL ENERGIA S.A.	14.788.495/0001-70	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028
ENGEKO GREEN	ENGEKO GREEN LTDA	67.161.201/0001-41	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028
JANDAIA I	SPE JANDAIA 1 S.A.	66.858.813/0001-25	Produtor Independente	01/11/2026	01/08/2031
SPE COMPLEXO JANDAIA	SPE COMPLEXO JANDAIA S.A.	66.996.099/0001-31	Produtor Independente	01/11/2026	01/08/2029
SPE ENEVA NORTE FLUMINENSE	SPE ENEVA NORTE FLUMINENSE S.A.	66.996.105/0001-50	Produtor Independente	01/11/2026	01/08/2031
SPE PORTO SERGIPE	SPE COMPLEXO PORTO DE SERGIPE S.A.	66.996.183/0001-55	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028
SPE PRESIDENTE KENNEDY	SPE PRESIDENTE KENNEDY S.A.	67.020.877/0001-15	Produtor Independente	01/11/2026	01/08/2031

ANEXO II

Processos aprovados de maneira Express sem simulação
6823, 6941, 6946, 6968, 6980, 6988, 6993, 6994, 7001, 7022, 7038, 7047, 7068 e 7100

ANEXO III

Processos aprovados de maneira Express com simulação
7018, 7019 e 7039

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 045ª publicado em 17 de novembro de 2026.